



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, *que institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2025, do Senador Marcelo Castro, *que institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.*

O projeto estabelece dedução de até cinco por cento do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que comprovadamente invistam em programas de capacitação de seus empregados, com idade entre 18 e 29 anos, em competências voltadas ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

De acordo com o projeto, entre os anos de 2025 e 2030, as empresas poderão deduzir até 5% do imposto de renda devido, respeitando o limite anual de impacto orçamentário de cem milhões de reais. Serão consideradas dedutíveis despesas relacionadas à execução direta dos programas, incluindo material didático, contratação de instrutores e

infraestrutura, bem como a remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação e os pagamentos efetuados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênio ou instrumento equivalente.

Os programas de capacitação abrangem conteúdos como programação, desenvolvimento de *software*, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados e inteligência artificial, devendo ser desenvolvidos em parceria com instituições públicas de ensino superior, Institutos Federais de Educação, escolas técnicas públicas estaduais ou municipais, ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Tais parcerias serão formalizadas por convênios ou instrumentos equivalentes, celebrados diretamente pela empresa ou por meio de entidades representativas. Caberá às instituições parceiras colaborar na elaboração do conteúdo programático, disponibilizar a infraestrutura necessária e certificar os participantes aprovados.

As atividades de capacitação poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou a distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o acompanhamento adequado dos participantes.

O projeto também altera a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, para instituir o dever de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estimularem programas que promovam a capacitação tecnológica de jovens em parceria com instituições públicas de ensino.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assunto Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar sobre matérias que versem sobre informática, desenvolvimento tecnológico e as políticas nacionais de tecnologia, inovação e informática, além de outros assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

O mérito da proposta é inequívoco, pois contribui para a capacitação de jovens em tecnologia, o fortalecimento da competitividade das empresas e a geração de empregos de qualidade.

Conforme salienta o autor do projeto, Senador Marcelo Castro, o déficit de profissionais qualificados em tecnologia da informação representa um dos principais gargalos ao desenvolvimento econômico do País. Estimativas apontam que, somente no ano de 2025, o mercado brasileiro enfrentará um déficit de 530 mil profissionais TI.

Diante desse cenário, devemos reconhecer a necessidade oferecer incentivos para a capacitação de cerca de 60 mil profissionais ao ano, suprimindo de forma satisfatória a crescente demanda do mercado de trabalho.

Ao estimular as empresas a investirem na formação de seus colaboradores, cria-se um ambiente propício para a expansão de atividades inovadoras e para o fortalecimento da economia digital. Além disso, como a remuneração média dos profissionais da área de tecnologia é significativamente superior à média nacional, o projeto abre caminho para a redução das desigualdades de renda, possuindo inegável dimensão social.

É importante destacar que o projeto tem o cuidado de evitar práticas abusivas ou a proliferação de cursos de baixa qualidade, na medida em que exige que os programas sejam realizados em parceria com instituições públicas de ensino superior, institutos federais, escolas técnicas e o SENAI. O modelo previsto fortalece o papel das instituições educacionais públicas como protagonistas no processo de qualificação profissional e assegura a articulação entre o setor produtivo e o ambiente acadêmico, condição essencial para o desenvolvimento tecnológico sustentável.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, apresenta-se como uma medida estratégica, voltada à valorização do capital humano e à modernização produtiva do País. Seu objetivo é criar um ciclo virtuoso no qual empresas, instituições de ensino e jovens trabalhadores se beneficiem, com repercussões positivas sobre a inovação, a empregabilidade e a competitividade da economia nacional.

Ressalto apenas a necessidade de promover alguns aprimoramentos na iniciativa, de forma a melhor atender a legislação orçamentária.

O art. 2º do projeto tornou-se extemporâneo ao limitar o incentivo aos anos de 2025 a 2030. Além disso, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz estabelecer que a renúncia fiscal proposta somente produza efeitos após ser devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, os valores comprovadamente despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC.

.....”

EMENDA Nº -CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II; 12; e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal de que trata o art. 3º no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº -CCT

2025:

Inclua-se o seguinte art. 7º no Projeto de Lei nº 3.040, de

“**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 6º.”

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2025.

Sen. Flávio Arns,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator